



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FERNANDA FERREIRA

**IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO:
reflexos do caso “João de Deus” e a necessidade de alteração no artigo 5º, XLII da
Constituição Federal**

**SANTA RITA
2020**

FERNANDA FERREIRA

IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO:
reflexos do caso “João de Deus” e a necessidade de alteração no artigo 5º, XLII da
Constituição Federal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal da Paraíba, como exigência
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Araújo Cavalcanti

**SANTA RITA
2020**

**Catalogação na Publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F383i Ferreira, Fernanda.

IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO: reflexos do caso "João de Deus" e a necessidade de alteração no artigo 5º, XLII da Constituição Federal / Fernanda Ferreira. - João Pessoa, 2020.

54 f.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Imprescritibilidade. 2. Estupro. 3. Reforma Constitucional. I. Cavalcanti, Eduardo de Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

FERNANDA FERREIRA

IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO:
reflexos do caso “João de Deus” e a necessidade de alteração no artigo 5º, XLII da
Constituição Federal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal da Paraíba, como exigência
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Araújo Cavalcanti

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: ___/___/___

Prof. Dr. Eduardo de Araújo Cavalcanti (Orientador)

Prof. Me. Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti (Examinador)

Prof.^a. Dr.^a Tatyane Guimarães Oliveira (Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, a Deus por ter plantado em mim o desejo de ajudar a mudar a realidade de outras pessoas, de modo que vejo o Direito como uma ferramenta para tal.

Agradeço aos meus pais, Erinaldo e Claudenice, por serem exemplo e por nunca medirem esforços para me apoiar. Mãe, obrigada pelas suas palavras de incentivo e por toda abdicação que tens feito, você é a rocha da família. Pai, obrigada por ter me passado o amor pela leitura, pelas causas sociais e pelo estudo, você me inspira a seguir seus passos.

Agradeço à minha irmã, Giovana, por ser uma extensão de mim, pelas palavras de apoio, pelas risadas e por ser um exemplo vivo de que posso levar a vida mais leve. Ao meu namorado, Vinícius, pelo amor, encorajamento e companheirismo dedicados a mim em todos os momentos. Aos familiares pelas alegrias que me proporcionam, lembrando-me que nunca estou só.

Aos meus amigos e amigas – Camila S., Camila T., David B., Elias V., Gabriel O., Gabi M., Jenifer S., Lucas C., Pedro B., Victor G., e tantos outros – por terem se tornado uma verdadeira família nessa cidade, encurtando a distância e amenizando a saudade que sinto de casa.

Ao Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita – UFPB, desde os professores, por todo o conhecimento crítico transmitido, o qual vai muito além de doutrinas e manuais jurídicos, quanto aos servidores e demais funcionários, pelo esforço empreendido para proporcionar um ambiente adequado de aprendizado.

“O estupro ou qualquer ato sexual violento é inaceitável porque revela um profundo desrespeito à autonomia feminina. O estupro é um ato violentíssimo, uma invasão ao corpo com efeitos em geral impensados e nem sempre reconhecidos.”

(MACHADO, 2000.)

RESUMO

O trabalho traz à tona uma discussão acerca da possibilidade de alteração no artigo 5º, XLII da Constituição Federal, de modo que o crime de estupro seja acrescentado ao rol de crimes imprescritíveis, tendo em vista as consequências internas e externas acarretadas sobre a vida das vítimas. Sendo a prescrição uma garantia fundamental e meio de limitar o poder punitivo do Estado, a finalidade de afastá-la, quando restar evidente o crime de estupro, é analisada a partir de dados nacionais do número de estupros ocorridos entre 2017 e 2019, bem como o percentual de subnotificação em relação a esse crime. Buscou-se, ainda, realizar um estudo acerca do emblemático caso “João de Deus”, dada a quantidade de vítimas e a repercussão internacional. Todavia, para que essa mudança no artigo 5º, XLII da Constituição Federal se efetive, resta imprescindível demonstrar a viabilidade de alteração constitucional sem que haja transgressão aos limites do Poder Reformador, respeitando-se a soberania constitucional. Por fim, a atenção se volta para o andamento da PEC 353/2017 e as particularidades de seu texto, bem como os desdobramentos que essa mudança poderia implicar à vítima e ao acusado, uma vez que a PEC propõe a imprescritibilidade para o crime de estupro. Ressalta-se que devido ao caráter recente das discussões envolvendo a temática, embora tenha havido a utilização de doutrinas, legislações e livros jurídicos, a maior parte da pesquisa bibliográfica se deu em artigos acadêmicos já públicos em renomadas revistas e eventos jurídicos.

Palavras-chave: Imprescritibilidade. Estupro. Reforma Constitucional.

ABSTRACT

The work brings up a discussion about the possibility of alteration in article 5th, XLII of the Federal Constitution, so that the crime of rape can be added to the list of imprescriptible crimes, in view of the internal and external consequences caused on the victims' lives. As the prescription is a fundamental guarantee and a means of limiting the State's punitive power, the purpose of removing it, when the crime of rape is evident, is analyzed based on national data on the number of rapes that occurred between 2017 and 2019, as well as the percentage of underreporting in relation to this crime. This paper also sought to carry out a study on the emblematic case "João de Deus", considering the number of victims and the international repercussion. However, for this change in article 5, XLII of the Federal Constitution to take effect, it remains essential to demonstrate the feasibility of constitutional change without transgressing the limits of the Reforming Power, respecting constitutional sovereignty. Finally, the progress of PEC 353/2017 and the particularities of its text, as well as the developments that this change could imply for the victim and the accused, since the PEC proposes the imprescriptibility for the crime of rape. It is noteworthy that due to the recent nature of discussions involving the theme, although there has been the use of legal doctrines, laws and books, most of the bibliographic research has taken place in academic articles already public in renowned journals and legal events.

Keywords: Imprescriptibility. Rape. Constitutional Reform.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO	12
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E AS ALTERAÇÕES DECORRENTES	14
2.2 PROTEÇÃO AOS VULNERÁVEIS.....	17
2.3 ANÁLISE DE DADOS SOBRE O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL.....	19
3 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO.....	23
3.1 GARANTIA DO RÉU X IMPUNIDADE	26
3.2 EXCEÇÃO À REGRA: CRIMES IMPRESCRITÍVEIS.....	29
4 UM OLHAR SOBRE AS VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO.....	33
4.1 CONSEQUÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS À VÍTIMA	35
4.2 VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA.....	38
4.3 CASO “JOÃO DE DEUS” COMO EXEMPLO DE INTIMIDAÇÃO DAS VÍTIMAS	40
5 NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO ART. 5º, XLII DA CONSTITUIÇÃO	43
5.1 TRÂMITE NECESSÁRIO: EMENDA CONSTITUCIONAL	44
5.2 O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 353/2017	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Na Constituição Federal (CF) vigente, determinou-se, no artigo 5º, XLII e XLV, que apenas os crimes de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático seriam imprescritíveis. Nos demais crimes, são aplicados prazos legais para que o Estado exerça sua função punitiva, caso contrário, dar-se-á por extinta a punibilidade.

Todavia, os crimes contra a dignidade sexual, mais precisamente o crime de estupro, apresentam peculiaridades que precisam ser pormenorizadas ao se determinar um período fixo para que a punibilidade venha a ser extinguida.

Em uma breve análise das alterações na tipificação do crime de estupro, apenas o ato de conjunção carnal constrangendo a mulher é que era classificado como crime de estupro. Todavia, graças às diversas mudanças sociais e aos estudos mais aprofundados sobre o tema, demais atos libidinosos passaram a ser abarcados na tipificação do crime, bem como o homem passou a entrar no rol de possíveis vítimas do abuso sexual.

Há, também, previsão legal, no artigo 217-A do Código Penal, dispondo sobre o crime de estupro de vulnerável, sendo esses os menores de 14 anos de idade, bem como demais pessoas que estejam em estado de vulnerabilidade, a exemplo tem-se os deficientes mentais.

Pois bem, superadas as atuais classificações do crime de estupro e estupro de vulnerável, é preciso analisar o que o Código Penal dispõe acerca da prescrição, visto que, atualmente, ela abrange todos os crimes, com exceção dos já listados acima.

De forma clara, Ronaldo Muniz define:

A prescrição nada mais é do que a perda do direito de punir do Estado pelo lapso temporal. Trata-se de um benefício em favor do réu quando se concretiza para certa pessoa, mas também pode ser considerada uma garantia incluída no devido processo legal, tendo o Estado prazo razoável para cumprir a pretensão punitiva e executória.¹

De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para calcular o prazo da prescrição da pretensão punitiva, considera-se a pena máxima cominada em abstrato.

¹ MUNIZ, Ronaldo Pereira. **Crimes Decorrentes do preconceito – Lei nº 7.716/89:** Análise dos princípios e dos mandados de criminalização. Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente - São Paulo, ano 10, vol. 12, 2007, p. 268.

De modo que o prazo máximo para que um crime seja considerado prescrito é de 20 anos.

Nesse sentido, o tempo máximo para que um crime de estupro, em sua forma não qualificada, prescreva é de 16 anos, não levando em conta o caráter brutal, traumático e os reflexos sociais sobre a vida da vítima. É plenamente possível que ela só venha a ter coragem – seja por motivos internos ou externos – de expor o ato ilícito cometido contra si depois de passado o prazo prescricional.

Dessa forma, as vítimas do crime de estupro possuem uma espécie de prazo máximo para que relatem o abuso sexual sofrido, sob a pena de que, passado o período prescricional, o Estado perderá seu poder punitivo e nada poderá fazer com relação ao agente da conduta ilícita.

Analisando-se o emblemático caso “João de Deus”, tem-se que diversas vítimas criaram coragem para relatar a prática de abuso sexual somente depois de já transcorridos cerca de 40 anos após os crimes. Ocorre que parte das vítimas, por motivos internos e externos, se sentiam desencorajadas a trazerem à tona a conduta ilícita do líder religioso.

Somente em 2018 diversas vítimas criaram coragem para quebrar o silêncio e relataram os abusos praticados pelo líder religioso da Casa de Dom Inácio de Loyola, em Abadiânia - GO. Todavia, cerca de 50² mulheres foram violentadas entre os anos de 1973 e 1998, de modo que o crime já havia prescrito e, em relação a essas vítimas, o Ministério Público não pôde apresentar denúncia.

Cumpre ressaltar que, as vítimas atribuíram o motivo da demora em relatar os abusos ao fato de que houve ameaça de morte, bem como ameaças de cunho espiritual; além do medo que possuíam do líder religioso, visto sua influência sobre autoridades públicas e artistas brasileiros, os quais frequentavam regularmente a Casa de Dom Inácio de Loyola.

Com base em motivos internos e externos, como os acima elencados, percebe-se o quanto justificável é que diversas vítimas levem anos para que consigam relatar o abuso sexual sofrido. De modo que, infelizmente, quando conseguem quebrar o silêncio é possível que o crime esteja prescrito e o Estado não mais encontre espaço para exercer seu papel punitivo contra o agente agressor da violência sexual.

² Dados divulgados em relatório criado pelo Ministério Pùblico de Goiás, no intuito de expor, de forma mais apurada, os crimes sexuais atribuídos a João de Deus.

Pode-se defender o argumento de que determinar a imprescritibilidade de certo crime seja um atentado aos direitos fundamentais. Todavia, é preciso vê-la como uma ferramenta que fornece maior eficácia ao direito, uma vez que reconhece uma exacerbada gravidade existente em alguns delitos, os quais levam muito tempo para serem descobertos, garantindo, assim, que a qualquer tempo o agente poderá vir a ser punido.

Em suma, tem-se que:

A imprescritibilidade tem fundamentos que explicam sua razão de existir, sendo que há duas vertentes que subdividem os fundamentos, quais sejam, a material e a processual, a primeira defende a perpétua manutenção da necessidade de se punir, já a segunda defende que a ação penal ou a execução da condenação não se limitam temporalmente [...].³

Percebe-se que, por mais que a prescrição seja a regra, há crimes tão significativos que abriram espaço para que uma exceção fosse criada. Nesse sentido, a imprescritibilidade prevista nos incisos XLII e XLIV do art. 5º da CF/88, os quais evidenciam a necessidade de ser conferido ao Estado um tempo indeterminado para punir certa conduta, justifica-se, principalmente, pela impossibilidade de executar a punição na época exata do fato, seja por motivos internos ou externos à vítima.

No entanto, para que o crime de estupro seja acrescentado ao rol de crimes imprescritíveis, seria necessária uma alteração no artigo 5º da Carta Magna, só podendo ser realizada por meio de Emenda Constitucional, respeitando-se os limites do Poder Reformador.

Diante desses motivos, levando-se que em conta a profunda marca que o crime de estupro deixa nas vítimas, surgiu a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 353/2017⁴, considerando insuficiente a tabela prescricional aplicada ao crime de estupro. Na referida PEC se propõe a alteração no artigo 5º, XLII da CF/88, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º [...] XLII - a prática do racismo e do estupro constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

De acordo com dados apurados a partir do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, publicado no ano de 2019, chegou-se ao

³ TRIPPO, Mara Regina. **Imprescritibilidade Penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 57.

⁴ Após aprovação pelo Plenário do Senado, foi remetida à Câmara dos Deputados em agosto/2017, atualmente aguarda votação nesta Casa.

número de 66.041 mil casos de estupros por ano no país, incluindo-se o estupro de vulneráveis, sendo esse o maior número de casos já registrados em 1 ano.

Dados como esses evidenciam o fato de que o crime de estupro não pode ser limitado por um lapso temporal para que os relatos do abuso sexual possa vir à tona, uma vez que leva tempo para que a vítima crie coragem de romper suas próprias barreiras, ignorando o preconceito social, o qual as põe como culpadas e não vítimas, e, finalmente, consiga relatar o crime sofrido.

Com relação aos reflexos do estupro na vida da vítima, Braz de Lima dispõe que:

Os traumas provocados no indivíduo desencadeiam uma grande violação dos limites físicos e psicológicos, gerando diversas consequências negativas para a vítima ao longo de seu desenvolvimento cognitivo, afetivo, comportamental e social, e para os seus relacionamentos futuros. [...] podendo manifestar um sofrimento emocional muito intenso, problemas mais leves como a dificuldade de aprendizagem, como também sérias consequências psíquicas e emocionais.⁵

Nesse sentido, o Direito, em seu papel de efetivar as garantias do desenvolvimento e dignidade humana, deve levar em conta o receio que as vítimas têm de sofrer preconceito, superexposição ou serem revitimizadas. De modo que é preciso reconhecer que a coragem para expor um caso de estupro pode demorar longos anos, não sendo possível estabelecer um prazo de recuperação para todas as vítimas.

Se por um lado o Direito deve cumprir com sua obrigação de trazer eficácia aos direitos fundamentais, garantindo a limitação do poder punitivo estatal; por outro lado precisa enxergar as mudanças e carências sociais que passam a vir à tona, conferindo espaço para que o Estado exerça seu poder e a justiça cega enxergue as necessidades de uma parcela significativa de vítimas.

⁵ BRAZ DE LIMA, Isabel Vieira. **Consequências Psicológicas do Abuso Sexual na Infância e Adolescência: Uma Ferida Invisível.** In: AJES, ago. 2012. Disponível em: <<http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20131030201243.pdf>>. Acesso em out. de 2019.

2 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das discussões que envolvem os crimes de estupro e estupro de vulnerável, os quais estão previstos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, respectivamente, faz-se importante destacar, para melhor compreensão, a classificação doutrinária de ambos os delitos.

O Código Penal elegeu que os bens jurídicos a serem protegidos são a dignidade e a liberdade sexual, de modo que a vida sexual da pessoa deve ser respeitada, bem como sua orientação sexual, cabendo ao Estado garantir a eficácia dos meios, tornando ilícita a prática de coação e fraude, por exemplo.

Pois bem, o crime de estupro consiste no ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, tendo pena prevista de reclusão de 6 a 10 anos. As penas podem ser aumentadas se da conduta resultar lesão corporal grave (forma qualificada por lesão corporal) ou se a vítima tiver entre 14 e 18 anos (forma qualificada pela idade da vítima), pena de reclusão de 8 a 12 anos; já se do crime resultar a morte da vítima (forma qualificada pela morte), a pena de reclusão será fixada entre 12 e 30 anos.

Desta feita, para que o crime de estupro se caracterize, faz-se necessário a presença de alguns elementos, sendo eles a presença de um constrangimento decorrente de violência física ou ameaça grave, bem como que haja o objetivo do agente de realizar conjunção carnal ou ato libidinoso com vítima. Salienta-se que a vítima poderá ser qualquer pessoa, homem ou mulher.

O Código Penal não chegou a definir o que se entende por ato libidinoso, deixando, assim, margem para variadas interpretações diante desse vago e amplo conceito. Todavia, diante desse significado não consensual, segue o entendimento mais abrangente de alguns juristas, os quais foram adotados para construção deste trabalho:

[...] a todos os demais contatos físicos, passíveis de gerar satisfação da lascívia, reserva-se a expressão atos libidinosos (atos capazes de gerar prazer sexual), muito embora se saiba que a conjunção carnal não passa de uma espécie de ato libidinoso. A consumação do crime de estupro dar-se-á com o contato físico entre a genitália de uma das partes e o corpo ou genitália de outra, como regra. (...) Cuidando-se de ato libidinoso, o início do coito anal ou da felação, além de outros toques em partes pudendas da vítima podem ser suficientes para a consumação. Eventualmente a consumação do estupro pode dar-se sem o contato físico, mas desde que exista a presença física.

Ilustrando, o agente determina, sob ameaça de arma de fogo, à vítima que fique nua, para que ele se masturbe. Trata-se de ato libidinoso, sem contato físico direto, apto a configurar o crime de estupro.⁶

[...] na expressão outro ato libidinoso estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente.⁷

O jurista Luiz Regis Prado traz exemplos de atos que estariam classificados enquanto libidinosos, sendo eles:

fellatio ou irrumatio in ore, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito inter femora; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.) da vítima; objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão) mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros.⁸

Pois bem, superada a conceituação para atos libidinosos, volta-se para a classificação doutrinária, bem como para as características da configuração do crime de estupro. A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) determina que o delito de estupro, bem como estupro de vulnerável, são considerados crimes hediondos, independentemente de ter sido tentado ou consumado e na forma simples ou qualificada, pelo elevado potencial ofensivo.

Cleber Masson⁹ define o delito como plurifensivo, visto que ofende mais de um bem jurídico, como a dignidade sexual, a liberdade sexual e a integridade corporal; bicomum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa e também contra qualquer pessoa; material, já que para ser consumado é necessário que haja resultado naturalístico; de forma livre, uma vez que a lei não prevê forma específica para que seja praticado, com exceção da conjunção carnal; instantâneo, pois não há continuidade no tempo; comissivo, tendo em vista que exige comportamento ativo do agente; unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual, podendo ser cometido por uma única pessoa ou em concurso de várias pessoas; e plurissubsistente, sendo composto por vários atos, de modo que admite a versão tentada. O elemento subjetivo é o dolo em sua forma específica, uma vez que precisa ser configurada a intenção de

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 50.

⁷ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. v. 3. 9. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 461.

⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 601.

⁹ MASSON, Cléber. **Direito Penal**: parte especial arts. 213 a 359-h. 8. Ed. São Paulo: Forense, 2018.

manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém, assim, não se admite a forma culposa.

O Código Penal, em seu artigo 225, determina que todos os crimes sexuais serão de ação pública incondicionada, independentemente da idade da vítima, da existência de lesão corporal ou de vulnerabilidade. Assim, não é mais necessário que haja a representação ou manifestação da vítima, não havendo a possibilidade de decadência da representação.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E AS ALTERAÇÕES DECORRENTES

Na redação original do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei 2.848/1940, os crimes sexuais eram descritos como contrários aos costumes, retratando o conservadorismo existente entre os valores e princípios do século XX. Masson defende que o termo “crimes contra os costumes era demasiadamente conservador e indicativo de uma linha de comportamento sexual imposto pelo Estado às pessoas, por necessidades ou conveniências sociais.”¹⁰ Apenas a “mulher honesta” era tutelada, sem contar que não havia o reconhecimento de situações em que a mulher casada poderia ser estuprada pelo cônjuge ou, ainda, que pudesse haver o estupro de uma prostituta, uma vez que as mulheres submetidas a esses dois contextos estariam em situação de obrigatoriedade de cumprimento da conduta sexual.

Guilherme Nucci analise o contexto social em que se deu a criação do Código Penal, destacando a imposição de castidade que comumente estava associada à mulher, afirmando que:

[...] percebe-se, nitidamente, o interesse em manter, nessa época, a mulher alheia à vida sexual, sendo sempre o objeto, nunca a condutora dos interesses ou desejos, razão pela qual era, nesse prisma, difícil ou impossível conceber o “estupro do homem pela mulher”.¹¹

Perceptível que com a chegada da era moderna, em que a sociedade, principalmente as mulheres e demais minorias, começou a clamar por liberdade e igualdade, fazia-se urgente a necessidade de alterações legislativas. Ao passo que os costumes outrora tutelados se mostraram inadequados ante à nova realidade, tornou-

¹⁰ MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 824.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 90.

se indispensável a proteção à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos constitucionais, para que os cidadãos, agora abrangendo homens e mulheres, pudessem exercer a sua liberdade sexual sem coações e violências.

Para suprir essas mudanças e questionamentos da sociedade, instituiu-se a Lei 12.015/2009, a qual conferiu várias mudanças aos crimes sexuais, dentre elas, deixou-se de lado o termo “crimes contra os costumes”, adotando-se a expressão “crimes contra a dignidade sexual”.

Dentre essas mudanças promovidas, houve a ampliação do rol de sujeitos ativos e passivos do crime de estupro. O delito estava classificado como sendo bipróprio, em que a vítima apenas poderia ser uma mulher, enquanto o agente criminoso seria sempre um homem. Desse modo, houve uma ampliação da definição legal do crime de estupro. Salienta-se que a partir dessas mudanças, o crime de estupro também deixou de estar restrito à prática da conjunção carnal, abrangendo agora outros atos libidinosos.

Na redação original do Código Penal, existia o crime de atentado violento ao pudor, o qual estava previsto do artigo 214 do respectivo Código. Assim como no crime de estupro, no atentado violento ao pudor também havia o emprego da grave ameaça ou violência, a diferença era que no primeiro delito o objetivo se restringia à conjunção carnal, no segundo, a intenção era a de praticar demais atos libidinosos, destaca-se que ambos possuíam pena prevista de reclusão, de 6 a 10 anos.

Desta feita, a Lei 12.015/2009 realizou a fusão dos atos em um único delito, de modo que, atualmente, o artigo 213 do Código Penal, abrange os antigos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Assim, não houve a abolição de um ou outro tipo penal – *abolitio criminis* – tendo em vista que não ocorreu a supressão material do fato criminoso, mas, sim um simples deslocamento para outro tipo penal, garantindo a continuidade típico-normativa.

A Lei nº 12.015/2009 trouxe um importante avanço na classificação da natureza da ação do crime de estupro, modificando o artigo 225 do Código Penal, a fim de determinar que os crimes sexuais não mais proceder-se-iam mediante ação penal privada e, sim, ação penal pública condicionada à representação, de modo que as vítimas deveriam oferecer a representação dentro do prazo decadencial de 06 meses. Todavia, caso a vítima possuísse idade inferior a 18 anos ou fosse pessoa vulnerável, a ação passaria a ser pública incondicionada.

Em retrospectiva, na redação original do art. 225 do Código Penal, determinava-se que o crime de estupro seria de ação privada, procedendo-se mediante queixa, apenas seria de ação pública condicionada à representação se “a vítima ou seus pais não pudessem prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família” ou de ação pública incondicionada se “o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador”.

A respectiva Lei revogou, ainda, o artigo 224 do Código Penal. Na redação original deste artigo, existia a possibilidade de violência presumida, nos exatos termos: “Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”. Entendia-se, portanto, que as pessoas, conforme as condições descritas no artigo, não teriam capacidade para consentir ato sexual, de modo que, consequentemente, teriam sido obrigadas e, por mais que não houvesse sinais de violência concreta, a violência indireta estaria caracterizada.

Dessa forma, com a revogação do artigo, ocorreu a criação do tipo penal elencado no artigo 217-A do Código Penal, classificado como estupro de vulnerável. Agora, a violência não seria mais presumida nesses casos, passou-se a existir o reconhecimento da vulnerabilidade daquela vítima. Esse delito, caracteriza-se pela prática de ato libidinoso, qualquer que seja, com menor de 14 anos, com pessoa que não possua o necessário discernimento ou não possa oferecer resistência, seja por enfermidade ou deficiência mental, restando caracterizada a vulnerabilidade.

A Lei nº 12.015/2009 alterou também o art. 224-B do Código Penal, determinando que “os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça”, fundamental para que as vítimas se sintam protegidas e encorajadas a relatar o crime sexual sofrido, sem medo de terem sua identidade exposta ao longo do processo para toda a sociedade.

Posteriormente, outra importante mudança foi promovida pela Lei nº 13.718/2018, a qual tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. De modo que o art. 225 do Código Penal passou a ser disposto da seguinte forma: “os crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada”, tendo sido revogado o seu parágrafo único.

Atualmente, todos os crimes sexuais são procedidos mediante ação pública incondicionada, alteração essa que, como dito, foi possibilitada pela Lei nº 13.718/2018, de modo que independe de a vítima possuir mais ou menos de 18 anos, bem como estar em estado de vulnerabilidade ou não. Essa mudança proporciona maior segurança jurídica, de modo que a polícia passa a ter a responsabilidade legal definida de que deve instaurar o inquérito e investigar o caso sem indagar se a vítima tem interesse ou não da continuidade da ação.

A Lei nº 13.718/2018 criou, ainda, um novo tipo penal, passando a dispor, no art. 225-A do Código Penal, sobre o crime de importunação sexual, o qual consiste em: “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”. Essa alteração fez com que a contravenção penal prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais¹² fosse revogada.

O legislador justificou a necessidade dessa alteração devido ao limbo que existia entre o crime de estupro e a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, de modo que enquanto o primeiro tem gravidade elevada, o segundo consistia em uma infração de menor intensidade. Desta feita, a importunação sexual surge, justamente, como um crime intermediário a essas duas condutas. Essa nova tipificação permitiu que inúmeras condutas pudessem ser inseridas nesse rol, como “masturbar-se na frente de alguém de maneira persecutória; ejacular em alguém ou próximo à pessoa, de modo que esta se constranja; exibir o pênis a alguém de maneira persecutória”. No entanto, é necessário que esteja caracterizada tanto a finalidade de obtenção da satisfação da lascívia, quanto o constrangimento da vítima, uma vez que não houve o consentimento, “afinal, quem faz xixi na rua pode até exibir o pênis, mas a sua finalidade não tem nenhum liame com prazer sexual”.¹³

2.2 PROTEÇÃO AOS VULNERÁVEIS

Conforme dito, no atual Código Penal, há um tipo penal específico visando à proteção da dignidade sexual das pessoas entendidas enquanto vulneráveis, inclusive

¹² Art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/1941) - Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., 2019, p. 90.

com pena mais severa do que o crime de estupro. A Lei de Crimes Hediondos também incluiu o estupro de vulnerável em seu rol, por reconhecer a gravidade da prática sexual com pessoa em estado de vulnerabilidade.

Entende-se por vulnerável aquele com menos de 14 anos, de modo que o agente que realizar ato sexual para com o menor, independentemente de consentimento ou não, incorrerá para o delito de estupro de vulnerável, com pena de reclusão prevista entre 8 e 15 anos.

O artigo 217-A ainda traz outras hipóteses de vulnerabilidade, sendo elas as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possam discernir acerca da prática do ato sexual ou que não possam apresentar resistência, incorrendo na mesma pena acima. Nesses casos, leva-se em conta tanto o sistema biológico, quando o psicológico da vítima, para aferir, assim, a sua vulnerabilidade.

O crime também admite duas formas qualificadas, caso resulte lesão corporal de natureza grave, com pena de reclusão de 10 a 20 anos, ou se da conduta resultar morte, com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Fez-se importante a criação desse novo tipo penal, garantindo a proteção à dignidade e ao desenvolvimento da pessoa vulnerável, por não apresentarem condições, quando do ato sexual, de discernir acerca da conduta. Desta feita, a legislação concluiu que o dissenso da vítima é irrelevante. De acordo com a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.¹⁴

Portanto, independentemente das alegações de que certa criança possua “suficiente grau de discernimento” aos assuntos ligados à sexualidade, entende-se que se encontram em processo de formação psíquica e física, não possuindo capacidade para expressar ou consentir atos sexuais. A doutrina majoritária, bem como os Tribunais Pátrios, tem entendido que a política criminal tem evoluído no sentido de garantir o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. 2017. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/25/sumula-593-stj-estupro-de-vulneravel-consentimentoexperiencia-sexual-e-relacionamento-amoroso/>> Acesso em 05 fev. 2020.

No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau – legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.¹⁵

Antes mesmo da alteração legislativa promovida pela Lei 13.718/2018, segundo a qual todos os crimes sexuais passaram a ser promovidos por ação pública incondicionada, o estupro de vulnerável já estava classificado como desta natureza quanto a sua ação. Salienta-se que não há muita importância se a vulnerabilidade da vítima é temporária ou permanente, uma vez que será levada em conta a sua condição no momento da prática do delito.

Por fim, para intuito de melhor compreensão acerca das particularidades que envolvem o crime de estupro de vulnerável, a classificação doutrinária o identifica enquanto delito simples, visto que o bem jurídico protegido é a dignidade sexual da pessoa vulnerável; comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; material, por exigir resultado naturalístico; de forma livre, pois pode ser cometido com a prática de qualquer ato libidinoso; instantâneo, visto que não se prolonga no tempo; comissivo, já que necessita de ação do agente delinquente; unissubjetivo, podendo ser realizado por uma única pessoa, mas admite concurso de pessoas; e plurissubsistente, admitindo tentativa, uma vez que consiste na prática de vários atos. É um crime essencialmente doloso, não admitindo a modalidade culposa.

2.3 ANÁLISE DE DADOS SOBRE O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

Dados recentes do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o qual foi realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e lançado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), tendo sido publicado em 2019, demonstram que cerca de 180 pessoas, diariamente, são vítimas do crime de estupro ou estupro de vulnerável, revelando o recorde de 66.041 registros por ano, o que confere um aumento de 4,1% em relação ao número de registros do ano anterior. Desse total de registros, 53.726 pertencem ao sexo feminino.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.480.881-PI (2014/0207538-0). **Jus Brasil.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revistasumulas2017_46_capSumulas593-600.pdf> Acesso em 05 fev. 2020.

Ainda dentre o número total de registros de abuso sexual por ano, a partir da análise dos Boletins de Ocorrência, chegou-se ao dado de que 53,8% das vítimas possuíam menos de 13 anos quando da consumação do crime, o que já configura, necessariamente, o crime de estupro de vulnerável.

No entanto, tendo em vista que a vulnerabilidade não depende apenas da idade, de modo que também abarca os estupros cometidos contra vítimas incapazes para consentir com a relação sexual, ou, ainda, contra pessoa incapaz de oferecer resistência, o número total de registros do crime de estupro de vulnerável chegou ao percentual de 63,8% sobre o total de registros do ano.

Os dados divulgados demonstram, inclusive, que 5.636 casos registrados como estupro deveriam ser classificados, na verdade, como estupro de vulnerável, uma vez que as vítimas do abuso sexual possuíam faixa etária entre 0 a 13 anos, havendo, desse modo, claro equívoco nos registros policiais na classificação da natureza criminal.

Todavia, estima-se que a quantidade geral de casos de estupro e estupro de vulnerável seja bem mais elevada, tendo em vista que apenas uma pequena parcela das vítimas chega a relatar o abuso sexual sofrido. Nesse sentido, o FBSP afirma:

É de se destacar que os crimes sexuais estão entre aqueles com as menores taxas de notificação à polícia, o que indica que os números aqui analisados são apenas a face mais visível de um enorme problema que vitima milhares de pessoas anualmente. No caso brasileiro, a última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia. Nos Estados Unidos a taxa varia entre 16% e 32% a depender do estudo. O mais recente foi publicado em dezembro de 2018 pelo Departamento de Justiça Americano e revelou que apenas 23% das vítimas reportou o crime à polícia.¹⁶

Em relação às capitais com maiores registros do crime de estupro, estão São Paulo, seguido do Rio de Janeiro e Manaus, com 2.546, 1.646 e 988 registros, respectivamente. Por sua vez, as capitais com a menor quantidade de registros foram Vitória, Rio Branco e João Pessoa, com 29, 44 e 45, respectivamente.

Analizando-se o número de registros do crime de estupro em sua versão tentada, tem-se a estimativa, em números absolutos, de que houve 7.288 casos não consumados, estando na liderança os estados de São Paulo, Santa Catarina e Rio

¹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **13º Anuário brasileiro de segurança pública.** Edição VIII. São Paulo, 2018, p. 115. Disponível em: <<https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSPAnuarioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf>> Acesso em 12 fev. 2020.

Grande do Sul, com 1.250, 695 e 633 casos, respectivamente. Já nas últimas posições estão os estados da Paraíba, Sergipe e Roraima, com 16, 41 e 42 casos, respectivamente.

A partir da análise dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, o FBSP trouxe, no 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, dados que permitiram traçar um perfil sobre as vítimas dos crimes de estupro e estupro de vulnerável. Inicialmente, chegou-se à conclusão de que 81,8% das vítimas são mulheres, evidenciando que a desigualdade de gênero tem sido um fato preponderante na prática da violência sexual.

Em relação à característica racial, os dados revelaram que 50,9% das vítimas dos crimes de estupro e estupro de vulnerável são negras, ao passo que 48,5% são brancas e 0,6% são amarelas. Isso revela que o perfil com maior risco à violência sexual está entre vítimas negras e do sexo feminino.

Quanto à faixa etária, tem-se que o principal grupo de vítimas está entre jovens meninas, dentre as quais 26,8% tinham no máximo 9 anos quando o crime foi consumado. No entanto, o ápice da violência sexual entre as meninas ocorre entre os 13 anos, enquanto entre os meninos ocorre aos 7 anos. Apesar de na porcentagem total a maior parcela das vítimas serem mulheres, os dados demonstram que até os 9 anos de idade a maioria das vítimas são meninos.

O fato de que a maioria das vítimas de estupro no Brasil têm menos de 13 anos, e que os autores são conhecidos, indicam o enorme desafio no enfrentamento a este tipo de crime. Estes dados não são novos, pelo menos desde os anos 1990 diferentes pesquisas têm indicado que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou de confiança das crianças, revelando padrões assustadores de violência intrafamiliar. Esse quadro se torna ainda mais grave na medida em que os depoimentos de crianças com certa frequência são questionados por falta de credibilidade, além do silêncio e por vezes cumplicidade que envolvem outros parentes próximos.¹⁷

Em relação ao vínculo com o abusador, concluiu-se que 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, como relação de parentesco, de amizade ou relacionamento amoroso. A última edição, publicada em 2019, da Revista “Visível e Invisível”¹⁸ demonstra que 76,4% das mulheres que sofreram violência no último ano conheciam seus agressores.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Visível e Invisível:** a Vitimização de Mulheres no Brasil, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>> Acesso em 12 fev. 2020.

A divulgação dos dados pelo FBSP também possibilitou que fosse traçado um perfil para os agressores. Dentre todos os registros, restou demonstrado que 92,5% dos crimes são praticados por apenas um autor, de modo que 7,5% é o percentual de estupros coletivos ocorridos. Ainda tomando como base o número de registros no ano (6.041 casos), 96,3% dos crimes foram cometidos por homens, 1,9% por mulheres e 1,8% por ambos os sexos.

O relatório do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública traz a conclusão de que, aliado ao fato de a maior parte dos agressores serem conhecidos e frequentemente terem acesso ao ambiente doméstico da vítima, a maior parte das violências sexuais cometidas no Brasil não estão relacionadas a agressões repentinhas cometidas por grupos de homens estranhos, mas que se fazem pela ação de familiares, vizinhos e amigos que tem contato prévio com suas vítimas.

Aplicando-se dados da última Pesquisa Nacional de Vitimização¹⁹ e da última Pesquisa de Gênero produzida pelo IPEA²⁰, as quais estimam que apenas cerca de 7,5% a 10% das vítimas de violência sexual notificam à polícia, a quantidade real de casos de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, em números absolutos, deixa de ser de 6.041 casos, passando para cerca de 80.546 casos ao ano, os quais sequer tem entrado para estimativa.

A realidade é que as crianças e mulheres, as quais constituem as principais vítimas da violência sexual, enfrentam, além do tabu implementado por uma cultura patriarcal, o medo, a vergonha e/ou a incapacidade para trazerem à tona os abusos sexuais sofridos. O modelo como a sociedade e o ordenamento jurídico vigente têm lidado com os crimes de estupro e estupro de vulnerável, não tem impedido o crescimento dos casos, na verdade, os percentuais demonstram o aumento desses crimes, com a estimativa de que ocorram 180 estupros por dia e que 4 meninas de até 13 anos são estupradas por hora no Brasil.

¹⁹ SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SENASP. **Pesquisa Nacional de Vitimização**, 2013. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASA_final.pdf> Acesso em 12 fev. 2020.

²⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Pesquisa de Gênero. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**, 2014. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf> Acesso em 12 fev. 2020.

3 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

De acordo com o Código Penal, existem duas espécies de prescrição, sendo elas a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, regida pelo art. 109 do CP, e a prescrição depois de transitar em julgado a sentença final condenatória, regida pelo art. 110 do CP. A primeira relaciona-se à prescrição da pretensão punitiva, enquanto a segunda está ligada à prescrição da pretensão executória. Por sua vez, a doutrina, para fins didáticos, divide a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, antes de transitar em julgado a sentença, em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita; prescrição superveniente ou intercorrente; e prescrição retroativa.

Em linhas gerais, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita é regulada pelo máximo em abstrato da pena prevista ao crime; já a prescrição superveniente ocorre entre a data da publicação da sentença penal condenatória e o trânsito em julgado para a acusação; por fim, a prescrição retroativa se regula pela pena aplicada, após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, sendo regida pelo art. 110 do CP.

Cumpre ressaltar que, no presente trabalho, a construção lógica se dará sob a análise da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, regulamentada pelo art. 109 do Código Penal, uma vez que estamos trabalhando com a hipótese de prescrição devido ao lapso temporal que possa existir entre o cometimento do crime e o registro da ocorrência por parte da vítima. Nesse caso, a prescrição ocorreria antes mesmo de que fosse prolatada sentença condenatória, de modo que o prazo para que ocorra a prescrição, nessa situação, deverá ser o da pena máxima em abstrato, como determina o Código Penal. Superados os esclarecimentos quanto a qual espécie prescricional é adotada no trabalho, é preciso mencionar o pacto social para estabelecer uma sequência lógica de raciocínio.

Pois bem, dentre os objetivos do ordenamento jurídico, instituído através do pacto social, pode-se dizer que está o de evitar que as vítimas reparem, elas mesmas, os danos que sofreram, de modo que é então atribuído ao Estado o poder para acertar os conflitos de forma pacífica, podendo se dar por pagamento de multas, reparações e restrições de direitos ou, em último caso, pelo encarceramento do indivíduo culpado.

Dessa forma, o estado vindicativo foi substituído por um sistema de penas legais, a fim de emendar o delinquente, impedindo-o de cometer novo crime. Portanto, por meio do Direito, o Estado estaria assumindo um caráter pacificador perante a

sociedade moderna, sendo titular exclusivo do direito de punir. Nesse sentido, Masson afirma que:

Somente ele (o Estado) pode aplicar pena ou medida de segurança ao responsável por uma infração penal. Esse direito tem natureza abstrata, pois pode ser exercido sobre todas as pessoas. Paire indistintamente sobre elas, independentemente da prática de um crime ou de uma contravenção penal, funcionando como advertência, pois a prática de um ilícito penal importará na imposição de uma sanção ao infrator. Com a prática da infração penal, contudo, o *ius puniendi* automaticamente se concretiza, e a partir de então o Estado tem o poder, e o dever, de punir o responsável pelo fato típico e ilícito. A pretensão punitiva, outrora abstrata e dirigida contra todos os indivíduos, transforma-se em concreta, visando uma pessoa determinada. Esse interesse estatal, de índole pública, se sobrepõe ao direito de liberdade do responsável pelo ilícito penal.²¹

Todavia, esse direito legitimado para punir, apesar de abstrato e exclusivo, não é ilimitado, encontrando barreiras tanto na Constituição, quanto nos Códigos Penal e Processual Penal, de modo que ao réu deve ser conferido direito de ampla defesa e de contraditório, garantindo o devido processo legal, bem como de ser considerado inocente até sentença condenatória transitada em julgado.

Além disso, existem barreiras temporais impostas pela própria lei, de modo a assegurar que o direito punitivo não se arraste eternamente, lembrando ao Estado que ele tem um tempo determinado para que cumpra seu dever. Em caso de haver inércia por parte do Estado, deixando de aplicar a sanção penal dentro do lapso temporal legalmente fixado, o agente não mais poderá sofrer consequências penais pelo seu ato ilícito e, assim, será como se, implicitamente, o Estado estivesse renunciando ao *jus puniendi* que lhe foi conferido.

Desta feita, o instituto da prescrição funciona exatamente como essa barreira temporal, para que a punição ocorra dentro do prazo previsto em lei, de modo célere e eficaz, servindo como uma espécie de garantia contra a inércia ou ineficiência estatal, as quais minariam a segurança jurídica. Em suma, a prescrição é a perda da pretensão punitiva ou da pretensão executória em face da inércia do Estado durante determinado tempo legalmente previsto.

É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampulheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir.²²

²¹ MASSON, Cleber, op. cit., 2014, p. 460.

²² Ibidem.

Seria impertinente e ineficaz que a resposta Estatal, a qual se exerce pela sanção penal, não viesse logo após a conduta ilícita, transmitindo a ideia aos tutelados de que não há a certeza do exercício do Direito Penal quando um direito for violado por outrem.

Apesar de o instituto da prescrição ser direito processual, sendo, portanto, a regra, a Constituição Federal traz duas exceções em seu artigo 5º, XLII e XLIV, sendo os crimes de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, os quais estão regulamentados pela Lei de nº 7.716/1989 e pela Lei de Segurança Nacional (Lei de nº 7.170/83), respectivamente.

Apesar de a Constituição Federal ter determinado a imprescritibilidade desses dois crimes, todos os demais são regidos pelas regras da prescrição. Desse modo, aos crimes que cabem a pena privativa de liberdade ou restritivas de direitos, a regulamentação do prazo prescricional se dá pelo art. 109, I ao IV , do Código Penal, de modo que a contagem da prescrição é calculada com base no tempo máximo da pena cominada ao crime. Nesse sentido, os crimes com pena máxima inferior a 1 ano prescreverão em 3 meses; caso a pena máxima for igual ou superior a 1 ano e inferior a 2 anos a prescrição se dará em 4 anos; se a pena máxima for superior a 2 anos e inferior a 4, a prescrição se dará em 8 anos; se a pena máxima for superior a 4 anos, não excedendo os 8 anos, o prazo prescricional será de 12 anos; se a pena máxima for superior a 8 anos e inferior a 12 anos, a prescrição se dará em 16 anos; por fim, se a pena máxima for superior a 12 anos, a prescrição se dará em 20 anos.

Desse modo, utilizando-se, como exemplo, o crime de estupro qualificado por lesão corporal de natureza grave, tem-se que a pena máxima em abstrato que pode ser determinada ao agente delinquente é de 12 anos (art. 213, § 1º do CP), de maneira que, se a vítima, movida por fatores internos (como danos psicológicos) e externos (como a pressão social), decidir se calar e não registrar a ocorrência do crime, só criando coragem para tal após passados 20 anos e 1 dia, o Estado não poderá mais exercer o seu poder punitivo e aplicar a pena ao estuprador, uma vez que o crime estará prescrito (art. 109, I do CP).

Portanto, como dito, a prescrição extingue o direito de punir, o qual é de titularidade exclusiva do Estado. Ressalta-se que, de acordo com o art. 10 do CP, os prazos prescricionais são improrrogáveis, não se suspendendo em finais de semana, feriados ou férias. Ademais, podem ser declarados de ofício, não importando em que

fase o andamento do processo esteja, basta, portanto que, ocorrida a prescrição, qualquer das partes processuais a declare e, havendo a prescrição, não há que se falar em absolvição ou condenação, mas apenas em extinção da punibilidade, de modo que a infração penal não deixa de existir, desaparecendo, apenas a punibilidade, conforme o art. 107, IV do CP.

A contagem da prescrição de crimes sexuais contra crianças, abrangendo aqui todos os que possuem menos de 18 anos de idade, possui uma particularidade. Ocorre que a Lei 12.650/2012 alterou o art. 111, V do CP, determinando que, nos casos de crimes sexuais contra crianças, o termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final será “da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal”.

Assim, instituiu-se que a contagem para prescrição de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes seria calculada a partir de quando as vítimas completassem 18 anos, e não mais da data de quando o abuso foi praticado. Essa alteração permite que as vítimas tenham mais tempo para relatarem o abuso sofrido, trazendo à tona o crime, de modo que as autoridades possam prosseguir com o exercício punitivo dentro do prazo.

Nesse sentido, o crime de estupro de vulnerável, o qual tem pena prevista com reclusão de 8 a 15 anos, tem prazo prescricional de 20 anos. Todavia, esses 20 anos que ensejam a prescrição só começarão a correr quando o menor completar 18 anos de idade, de modo a oportunizar mais tempo para tomada de uma decisão da vítima menor quanto ao relato do abuso, inclusive num momento de sua vida em que já seja um adulto. Essa alteração amplia a proteção que deve ser conferida às crianças e aos adolescentes. Todavia, ressalta-se que, caso o processo criminal venha a ser instaurado antes mesmo que a vítima atinja a maioridade, o prazo prescricional passará a correr normalmente.

3.1 GARANTIA DO RÉU X IMPUNIDADE

Com base nas discussões já suscitadas ao longo deste trabalho, não há controvérsias em admitir que a prescrição, para o ordenamento jurídico, caracteriza-se como a perda, pelo decurso do tempo, do direito de punir, o qual pertence apenas ao Estado. Nesse sentido, José Frederico Marques resume bem o respectivo instituto ao afirmar que:

A prescrição penal é perda do direito de punir pelo não uso da pretensão punitiva durante certo espaço de tempo. É da inérgia do Estado que surge a prescrição. Atingido ou ameaçado um bem jurídico penalmente tutelado, é a prescrição uma decorrência da falta de reação contra o ato lesivo ou perigoso do delinquente. Desaparece o direito de punir porque o Estado, através de seus órgãos, não conseguiu, em tempo oportuno, exercer sua pretensão punitiva.²³

Desta feita, o exercício da prescrição é reconhecido direito do réu de não ter a espada d' justiça pairando por tempo indeterminado sobre sua cabeça. A existência de um prazo prescricional serve para garantir que o Estado seja ágil, correto e diligente no uso do seu *jus puniendi*, evitando que a conduta seja caracterizada por inérgia e ineficiência.

Portanto, é necessário reconhecer a importância de que a prescrição funcione como um limitador ao poder punitivo, tendo como objetivo principal traçar um prazo máximo para que processo, seja em sua fase de conhecimento ou executória, alcance sua finalidade, tanto para a vítima, quanto para o agente do ato ilícito, afinal, a prescrição não pode ser encarada como uma garantia apenas para os possíveis “culpados”, mas também para os potenciais inocentes injustamente processados, bem como para a sociedade como um todo.

O réu precisa ser visto como pessoa dotada de dignidade, sendo esta uma das garantias constitucionais mais estimadas, de modo que estar submetido a determinado processo, principalmente por um longo tempo, por si só, já representa uma pena, uma vez que acaba com a credibilidade do acusado, independentemente de ter tido a liberdade tolhida ou não. As consequências são largamente ampliadas, de modo que uma punição infinita lhe afetaria não só no âmbito psicológico, como também no econômico e no social.²⁴

Garantir a efetividade no cumprimento da prescrição é evitar os abusos do poder estatal, bem como que as penas sejam impostas arbitrariamente. A existência de um demasiado e inexplicável lapso temporal entre a data do crime e a sentença condenatória, retira, da punição, os adjetivos ligados à justiça, relacionando aquela a

²³ MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**, vol. III. ed. rev. e atual. por Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga. Campinas: Millennium, 2002, p. 471.

²⁴ FERREIRA, Fernanda. O Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo: a clara ineficácia no Sistema Penal. **Revista de Políticas Públicas da UFPE**, v. 05. ed. 2020. ISSN 2595-5535 Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicasppublicas/article/view/243460/33874>> Acesso em 18 fev. 2020.

um instrumento de vingança apartado das finalidades da pena, as quais são permeadas:

pelo binômio retribuição-prevenção. A retribuição tem o olhar para o passado, para a lesão jurídica praticada pelo agente culpável, que há de ser compensada por determinada medida, desde que seja de forma proporcional. Em contrapartida, a prevenção tem esse olhar voltado ao futuro, de modo que, por meio da pena, seja evitado que outras lesões a bens jurídicos sejam cometidas, tanto pelo indivíduo que cumpriu a pena, quanto pelos demais integrantes da sociedade que foram espectadores da sanção atribuída.²⁵

Assim, ao aplicar a pena, cabe ao Estado garantir que as finalidades preventiva e retributiva sejam efetivadas, sendo imprescindível que isso se dê dentro do prazo prescricional legalmente estabelecido, caso contrário, o ente estatal estaria agindo de maneira arbitrária.

Daí a importância de que a prescrição seja a regra e a imprescritibilidade dos crimes seja a exceção, caso contrário o Estado agiria de modo discricionário, ineficiente e lento, apenas atribuindo certa pena ao réu quando ele (Estado) considerasse oportuno ou conveniente. A exceção ao prazo prescricional, deve se dar, justamente, diante da gravidade do crime e de certas peculiaridades, as quais serão mais à frente discutidas, de modo a contribuir para o efetivo exercício das finalidades da pena, bem como para a dignidade do réu.

Todavia, a prescrição não pode ser usada como escada para alcançar a impunidade do agente que comete ato ilícito, principalmente para os réus que possuem grandes somas financeiras para alcançar as mais altas instâncias, no intuito de atingir o lapso temporal, entre os atos processuais, apto a gerar a prescrição.

Nesse ponto, importante observar que não obstante o instituto da prescrição, como causa extintiva da punibilidade, possa ser considerado legítimo em um Estado de Direito, a impedir o exercício do poder punitivo de forma ilimitada no tempo, sua utilização desmesurada como estratégia processual, a partir do recurso a medidas protelatórias da persecução penal, é apta a levar à impunidade dos eventuais responsáveis pela prática delitiva, acarretando questionamento social sobre o próprio conceito de justiça.²⁶

Não se discute, aqui, a validade e a necessidade da existência da prescrição, no entanto, é preciso impedir que isso seja instrumento para validar a impunidade, de

²⁵ BANDEIRA, David; FERREIRA, Fernanda. A Visão Crítica da Criminologia Mediante o Descumprimento das Finalidades da Sanção Penal. **O Papel do Direito na Construção de um Novo Brasil**. 1. ed. Campina Grande: AREPB, 2018. E-book. ISBN 978-85-67494-27-2. Disponível em: <https://issuu.com/abarriguda/docs/livro_iab> Acesso em 18 fev. 2020.

²⁶ CNJ. **Justiça Criminal, Impunidade e Prescrição**. 2019, p. 21. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/02/levantamento-CNJ-justica-pesquisa.pdf>> Acesso em 18 fev. 2020.

modo a subverter o objetivo do instituto. A exemplo, tem-se que algumas vias procrastinatórias da defesa se valem de atalhos processuais para alcançar a extinção da punibilidade, com recursos protelatórios que fazem o processo continuar se arrastando, postergando, assim, o trânsito em julgado da condenação.

É fundamental que ao réu seja conferido o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando-lhe o efetivo cumprimento do devido processo penal e de todas as garantias constitucionais e processuais. Desse modo, não se defende, neste trabalho, o exercício de um Direito Penal punitivista ou que a exceção da imprescritibilidade seja banalizada e estendida a qualquer crime, tendo em vista que isso faria com o Direito Penal Brasileiro estivesse pautado em “critérios criminalizadores expansivos, aumentando as penas, tornando um verdadeiro direito penal simbólico, com uma desproporcional resposta ao aumento da criminalidade, atropelando-se as garantias fundamentais do cidadão”.²⁷

Fato é que a imprescritibilidade isolada é, na verdade, desprovida de qualquer sentido prático. Contudo, há crimes que fazem jus a uma exceção ao instituto, o que poderia ser o caso do crime de estupro, tendo em vista as graves características do delito, bem como os motivos pelos quais a vítima é impedida, interna e externamente, de relatar o abuso sofrido.

3.2 EXCEÇÃO À REGRA: CRIMES IMPRESCRITÍVEIS

Embora o Código Penal determine que todos os crimes estão abarcados no manto da prescrição, a Constituição Federal, legitimada pelo Poder Constituinte Originário, determinou que dois crimes seriam exceção à regra da prescrição. Como já mencionado ao longo do trabalho, os crimes imprescritíveis estão dispostos no artigo 5º, XLII e XLIV, da Carta Magna, sendo os delitos de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, os quais estão regulamentados pela Lei de nº 7.716/1989 e pela Lei de Segurança Nacional (Lei de nº 7.170/83), respectivamente.

Para o Supremo Tribunal Federal - STF, a Constituição considerou esses dois crimes como imprescritíveis por considerar a gravidade da natureza desses delitos, entendendo que os agentes que cometem tais crimes jamais merecem ser

²⁷ ROSA, Alexandre Morais da. **Para um processo penal democrático:** crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 13.

esquecidos, de modo que fique, *ad perpetuam rei memoriam*, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática.²⁸

Desta feita, tomando-se como base a fundamentação do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao motivo de crime de racismo ser imprescritível, destaca-se a impossibilidade de haver conciliação entre os padrões éticos e morais definidos na Constituição com conceitos e atos discriminatórios, garantindo, assim, a prevalência dos direitos humanos. Portanto, a imprescritibilidade do crime de racismo seria, de fato, um constante e grave alerta para que jamais se apague “da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável”, impedindo, assim, a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem”.²⁹

Desta feita, ao redigir o inciso XLII do art. 5º da CF/88, o legislador não se mostrou alheio aos problemas raciais enfrentados desde a época do Brasil colonial, garantindo que a nova Carta Magna reconhecesse esse problema enraizado na estrutura brasileira.

Em um país onde os afrodescendentes somam 45% da população, e se encontram em situação significativamente desvantajosa em relação aos brancos em todos os indicadores sociais relevantes, o constituinte não se mostrou indiferente ao problema da intolerância racial.³⁰

Quanto à determinação de imprescritibilidade do crime de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, não estão muito claras as motivações do legislador, inclusive, sem idêntica referência para tal determinação em Constituições estrangeiras, estando evidente, todavia, que o legislador pretendia manter a ordem constitucional democrática inaugurada pela Carta Magna de 1988.³¹

A memória do período da ditadura militar (1964-1985) estava fresca quando da elaboração e aprovação do novo texto constitucional. O desrespeito ao homem, a censura a todo e qualquer tipo de liberdade, a supressão dos direitos constitucionais, o poder ilimitado do Estado, foram alguns dos fatores

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82424/RS. Relator: Moreira Alves. Data de Julgamento: 17/09/2003. Tribunal Pleno. Data de Publicação no DJE: 19/03/2004. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>> Acesso em 19 fev. 2020.

²⁹ Ibidem.

³⁰ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

³¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 401.

que despertaram o constituinte para a necessidade de proteção da nova ordem constitucional – forma de Estado, forma de Governo, regime político, a trípartição dos poderes, os direitos fundamentais – e da democracia, a necessidade de resguardar o cidadão brasileiro de eventuais novos “golpes de estado”. Assim, argumenta-se que foi o receio da instauração de novo regime ditatorial ou totalitário que pudessem inviabilizar a manutenção do Estado Democrático e da estabilidade da ordem constitucional, que fundamenta a criminalização da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. O constituinte, entretanto, não se satisfez em criminalizar a conduta e incluiu-a no rol de crimes imprescritíveis.³²

Apesar dessas motivações levadas em conta pelo legislador no momento de propositura dos crimes que seriam considerados imprescritíveis, entende-se aqui, que houve a falta de razoabilidade na escolha desses dois tipos, tendo em vista que o ordenamento jurídico vigente tipificou vários outros crimes que melhor se adequariam a severidade da imprescritibilidade.

Ressalta-se que não é apenas o ordenamento brasileiro que dispõe acerca da imprescritibilidade de determinados crimes, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, determina, em seu art. 29, que os crimes da competência do Tribunal não prescrevem, dentro os quais se encontram a agressão sexual ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável (art. 7º, 1, b)³³.

Por sua vez, o Brasil, por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, promulgou o referido Estatuto, expondo, em seu art. 1º, que “o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém”. Evidencia-se, então, que o Estatuto de Roma colocou os delitos sexuais no rol de crimes imprescritíveis, tendo o ordenamento jurídico brasileiro recepcionado inteiramente o respectivo dispositivo, sob o *status* de norma constitucional. E ainda, o art. 120 do Estatuto de Roma, determina que o país que recepcionar o dispositivo, deve fazê-lo inteiramente, não admitindo-se reservas ou ratificações, estando obrigado a cumprir as disposições nele contidas.

Desta feita, abre-se margem para entender que os crimes imprescritíveis, elencados na Constituição brasileira, são meramente exemplificativos, de modo que

³² PAGEÚ, Amanda Carla de Brito. **Imprescritibilidade penal no direito brasileiro:** da possibilidade de novos crimes imprescritíveis. 2016. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/24806/1/2016_tcc_acbpage %c3%ba.pdf> Acesso em 19 fev. 2020.

³³ BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2002.

os crimes contra a dignidade sexual podem ser devidamente incluídos, sem incidir em inconstitucionalidade.

4 UM OLHAR SOBRE AS VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO

A própria sociedade instituiu uma cultura do estupro, chamada de *rape-supportive culture*³⁴, tendo em vista que se espera do comportamento masculino uma postura agressiva, de modo que a sexualidade masculina passa a ser definida sobre esses padrões de autoafirmação através da posse. Por sua vez, das mulheres é sempre esperado um comportamento passivo – estando sempre receptivas às vontades de seus companheiros – gentil e compreensivo, de modo a evitar o confronto direto ou suscitar questionamentos sobre as atitudes masculinas dotadas de machismo e misoginia. A partir disso, cria-se uma dicotomia de reações (agressivo/passiva, dominante/subordinada)³⁵.

Quando o modelo esperado socialmente do comportamento feminino em relação à sexualidade é o de ser discreta, não confrontar, não tomar a iniciativa declarada do ato sexual, mas seduzir e provocar o desejo masculino, constroem-se as dúvidas sobre se houve estupro, pois ou não houve resistência ou houve provação das mulheres (o que negaria o estupro já que “elas queriam”).³⁶

Desde muito cedo as meninas são ensinadas a sentarem de pernas fechadas e sempre se comportarem adequadamente, incluindo-se, os tipos e comprimento das roupas, além disso, não devem andar sozinhas, principalmente à noite, pois podem facilmente ser confundidas como presas fáceis e desprotegidas. Dessa forma, crescem e tornam-se mulheres sob a perspectiva de que o seu comportamento está totalmente atrelado à conduta sexual masculina.

Ocorre que pensar que o crime de estupro esteja associado ao comportamento “provocativo” das vítimas, comprimento das roupas que estavam usando no momento da consumação do delito ou se estavam andando sozinhas na rua, é completamente irracional. Segundo os dados já apresentados aqui, 78,5% dos crimes ocorrem na própria residência da vítima, com agressores já conhecidos pela família, bem como 53,8% dos casos ocorridos em 2018 tiveram como vítimas crianças de até 13 anos de

³⁴ BROWNMILLER, Suzan. **Against our will: men, women and rape.** New York: Fawcett Columbine, 1975.

³⁵ HERMAN, Dianne F. **The rape culture.** In: FREEMAN, Jo. (Ed.). *Women: a feminist perspective.* 3. ed. CA: Mayfield, 1984.

³⁶ CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, ano 981-1006, v. 13, n. 3, Set-Dez 2017, p. 05. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0981.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

idade e, de acordo com a Pesquisa Nacional de Vitimização de 2013³⁷, apenas 7,9% das ofensas sexuais ocorreram em locais públicos externos.

Todavia, esse comportamento de dominação sobre as mulheres não é recente e, nem muito menos, exclusivo de uma ou outra cultura. Em um olhar sobre a própria história da humanidade, é possível perceber que nos ambientes de guerra, por exemplo, aos soldados era permitido estuprar as mulheres do povoado dominado, aumentando, assim, a moral da tropa por meio dessa demonstração de poder.

A descoberta do homem de que sua genitália poderia servir como uma arma para gerar medo deve ser classificada como uma das descobertas mais importantes dos tempos pré-históricos, juntamente com o uso do fogo e o primeiro machado de pedra bruta. Dos tempos pré-históricos até o presente, creio eu, o estupro tem desempenhado uma função crítica. Isto é nada mais, nada menos do que um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em um estado de medo.³⁸

Como reflexos de uma cultura machistas, temos os exemplos claros de que, até o início do século XXI, entendia-se pela impossibilidade de se cometer estupro dentro da relação matrimonial, bem como com prostitutas, uma vez que, em ambos os casos, as mulheres eram vistas como meros objetivos destinados à posse masculina, devendo se portar enquanto corpos sempre disponíveis ao ato sexual, seja pelo “dever conjugal” ou pelo “dever da profissão”.

Corroborando com essa cultura de dominação e agressividade, Hungria, ex Ministro do STF e um dos responsáveis pela elaboração do Código Penal, afirma que:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cónpula ilícita (fora do casamento). A cónpula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. O próprio Codex Juris Canonici reconheceu explicitamente (cân. 1.013, § 1o): “*Matrimonii finis primarius est procreatio alque educatio prolis, secundarium mutuum adjutorium est remedium concupiscentiae*”. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (art. 19, no 3).³⁹

Diante disso, resta claro o quanto a cultura da humanidade, desde os primórdios, tem dado suporte a comportamentos de dominação, entendendo que a

³⁷ SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – SENASP, op. cit., 2013.

³⁸ BROWNMILLER, Suzan, op. cit., 1975, p. 15.

³⁹ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal:** arts. 197 a 249. v. 8. Rio de Janeiro: Forense, p. 114-115, 1981.

mulher não deve ter o direito de autonomia sobre seu próprio corpo e seus próprios desejos sexuais. Assim, abriu-se margem para a naturalização do estupro, tornando-se difícil, e, em muitos casos, impossível, que a vítima entenda que pode e deve denunciar seu agressor, compreendendo que o seu comportamento feminino, seja ele qual for, não desencadeou e nem justificou a agressão sofrida. Na verdade, é preciso enxergar que o estupro não é apenas uma prática de atividade sexual, mas sim um ato de violência contra a dignidade sexual, física, emocional e até psicológica da vítima.

4.1 CONSEQUÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS À VÍTIMA

Ao ser vítima de um crime de estupro, muitas mulheres tendem a demorar a relatarem o crime ou, em muitíssimos casos, simplesmente desistirem de notificar às autoridades. As razões se demonstram ser inúmeras, desde o medo do julgamento social, as ameaças empreendidas pelo agressor para que o crime continue nas “sombras” e, até, por não querer reviver o acontecimento ao ter que relatar o ocorrido às autoridades ou à própria família.

Portanto, torna-se comum que as vítimas levem um tempo até conseguirem entender o que houve e que, de fato, foram vítimas de um crime bárbaro, principalmente quando o agressor é membro ou conhecido da família.

No caso de estupro contra crianças, é ainda mais preocupante, uma vez que os dados revelam que o principal alvo são as crianças de até 9 anos, idade em que não há capacidade para discernir que aquele ato se constituiu em um delito e, mais ainda, que aquele ato praticado por um membro da família, por exemplo, é crime.

A criança e o adolescente relatam o ato abusivo para diversas pessoas, como o médico, delegado, promotor, advogado e juiz, em locais que não são adequados, podendo tal fato prejudicar a apuração de seu depoimento. Deve-se levar em consideração, os sentimentos da criança e do adolescente diante da revelação da violência, em razão dos medos e incertezas que poderão comprometer, inclusive, a sua saúde. Isso porque, por serem pessoas em desenvolvimento, dependentes financeira e emocionalmente de seus familiares, o temor da concretização das ameaças proferidas, a possibilidade de desmantelamento da família, o sentimento equivocado de culpa, a frustração pela descrença de seus familiares (em alguns casos) e a vergonha, podem trazer um nível elevado de estresse e outros sentimentos negativos.⁴⁰

⁴⁰ SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo. Culturas e práticas não-revitimizantes.** São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF- Brasil), 2008, p. 28.

As consequências de um estupro sobre a vítima, independentemente do gênero ou idade que tenha, são inúmeras, revelando-se das formas mais variadas possíveis, as quais podem se dar no aspecto interno da vítima, como as doenças sexualmente transmissíveis e depressão, bem como no aspecto externo, como a rotulação, por parte da sociedade, de que aquela vítima não era pessoa “honesta”, mas sim uma “provocadora”.

Dentre as consequências internas, nem sempre existe a presença de lesões físicas, o que, em muitos casos, pode levar a uma descredibilidade em relação ao crime, uma vez que apenas existirá a palavra da vítima de que o ato não consentido ocorreu. No entanto, diversas são as consequências emocionais e psicológicas, por exemplo, há à baixa autoestima desenvolvida pelas vítimas; o estresse pós-traumático; a ocorrência de depressão e síndrome do pânico; disfunção sexual; transtornos alimentares e até o uso excessivos de drogas e álcool, talvez como uma tentativa de fuga da realidade e esquecimento da agressão sofrida e, como consequências mais graves, é comum que haja, por parte da vítima, a tentativa de suicídio.⁴¹

Além disso, o crime traz danos à saúde da vítima, como lesões em órgãos genitais, fraturas, contusões, infecções, hemorragias, perda da capacidade de reprodução, gravidez indesejada, aborto, alteração hormonal, distúrbios do sono, transtornos mentais, contração de doenças sexualmente transmissíveis.

Por sua vez, as crianças vítimas de crimes sexuais passam a ter o seu desenvolvimento psicológico, físico e emocional prejudicado, sentindo-se confusas e inseguras, demonstrando medo ao se relacionar com as pessoas. Os resultados não são isolados, pelo contrário, apresentam reações somáticas⁴², mas que não devem ser generalizadas, uma vez que cada criança reagirá de um modo específico para com a agressão sexual sofrida.

Ter vivido um trauma físico e psicológico faz com que a vítima questione sua capacidade de defender-se. Ela aprende a odiar seu corpo porque ele a faz lembrar de más experiências. Ela tem respostas dissociadas, apresenta dificuldade de intimidade e é emocionalmente distante. Ela aprende que não pode controlar seu corpo e que outra pessoa pode tocá-la sem o seu consentimento. Ela não confia na sua memória, nos seus pensamentos e no seu senso de realidade. Essas consequências afetam não só a vítima, mas também a sociedade em geral porque uma criança traumatizada torna-se

⁴¹ CERQUEIRA, D.; COELHO D. S. C. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar). Nota técnica, N. 11, Ipea, 2014.

⁴² PRADO, Maria Carmo Cintra Almeida. (org) **O mosaico da Violência**. São Paulo: Votor, 2004.

eventualmente um adulto que pode adotar comportamentos agressivos ou passivos para resolver as situações e o estresse.⁴³

O crime de estupro gera, ainda, consequências externas à vítima, mas que a atinge tão brutalmente quanto as consequências deixadas em seu corpo. Dentre elas, inicialmente pode-se citar o fato de que inúmeras vítimas sofrem ameaças de seus agressores para que não relatem às autoridades o delito cometido e, no caso de agressores conhecidos e membros do círculo familiar, sentem uma pressão para manter o crime em sigilo, sob a lógica de não serem as responsáveis por destruir o laço familiar existente, sentindo-se culpadas por terem “seduzido” ou “incitado” o agressor a praticar aquele ato sexual.

Há também uma carga trazida pela estigmatização das vítimas por parte da própria sociedade, enxergando-as como responsáveis direta para a consumação do crime, uma vez que “coisas ruins só acontecem com mulheres que não se dão ao respeito”, ou “se estivesse usando uma roupa adequada não teria atraído o agressor sexual” e, ainda, “se estivesse em casa a essa hora da noite nada teria acontecido”.

Dados alarmantes, trazidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstraram que 43% dos brasileiros do sexo masculino com 16 anos ou mais acreditavam que “mulheres que não se dão ao respeito são estupradas”⁴⁴, bem como que 30% dos homens e mulheres concordam com a afirmação de que “a mulher que usa roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada”⁴⁵. É inegável, portanto, que:

Na sociedade em geral, incluídos os equipamentos públicos responsáveis pelo acolhimento e registro dos estupros, ainda existe uma moral conservadora que culpabiliza a vítima pela violência sofrida, reflexo de uma visão estereotipada e machista do que deveria ser o comportamento feminino.⁴⁶

Além de a própria conduta da vítima ser colocada sob suspeita, esta, ao resolver relatar o crime sexual cometido contra si, ainda passa por um doloroso processo de

⁴³ AMAZARRY, M. & Koller, S. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. **Revista Psicologia: reflexão e crítica**, 11(3), 559-57, 1998.

⁴⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2016. ISSN 1983-7634. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf> Acesso em 22 fev. 2020.

⁴⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. “#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro, Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais”. Setembro, 2016. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/32018/04/FBSP_Datafolha_percepcaoViolenciaSexual_Set2016.pdf> Acesso em 22 fev. 2020.

⁴⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP, op. cit., 2019, p. 114.

revitimização, marcado pela violência institucional. Assim, a vítima passa a ter a sua vida pregressa minunciosamente vasculhada, no intuito de analisar se sua palavra é digna de credibilidade, e é submetida a vários exames invasivos e a várias sessões em que precisa repetir constantemente seu depoimento, seja na delegacia, nas perícias médicas, nas audiências realizadas ao longo do processo, relembrando e revivendo detalhes dolorosos, ao passo que a violência, portanto, é duplicada.

Constantemente as vítimas de crimes sexuais sofrem com a revitimização em todos os graus previstos pela criminologia, no primeiro grau assumem a condução de vítimas devido ao crime praticado, seja ele de estupro ou estupro de vulnerável; são submetidas à vitimização secundária quando são expostas às instâncias formais de controle social, as quais são dotadas de conservadorismo, moralismo e descrença em relação à palavra e conduta das vítimas; por fim, são ainda submetidas à vitimização de terceiro grau, uma vez que a sociedade, marcada pela cultura do estupro, não acolhe as vítima, incentivando-as, inclusive, a não relatar o delito às autoridades.⁴⁷

São essas consequências internas e externas às vítimas do estupro que fazem com que o crime seja subnotificado, chegando-se a percentuais de que, somente em 10% dos casos, há a notificação às autoridades responsáveis.

4.2 VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

Existe uma dificuldade em se comprovar o crime de estupro, principalmente quando o relato se dá muito tempo após a consumação do delito, quando nem mais a perícia médica consegue constatar a existência de lesões, ou, ainda, nos casos em que não houve ejaculação, por exemplo. Trata-se de um crime “silencioso”, cometido às escondidas, longe da vista de terceiros e, na maioria das vezes, não há testemunhas oculares, existindo apenas a palavra da vítima como forma de comprovação. Há, portanto, um dilema entre condenar uma pessoa exclusivamente com base na palavra da vítima ou ignorar a voz da ofendida, devido ao fato de ser a única pessoa presente no momento da consumação.

Não existem graus de valoração previamente estabelecidos para determinada prova produzida em juízo, de modo que não há que se falar que a perícia médica será mais bem apreciada pelo juiz do que o depoimento da vítima, assim, não se adota o

⁴⁷ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 72.

sistema de provas tarifadas. Na verdade, determinou-se que o juiz poderia apreciar livremente as provas colacionadas aos autos⁴⁸, desde que promova a devida fundamentação.

Dessa forma, é possível que decisões sejam proferidas tomando-se como base apenas a palavra da vítima, todavia, o ordenamento jurídico brasileiro entende ser necessário observar comportamentos e vida pregressa do ofendido, analisando seus hábitos e o possível vínculo existente entre a vítima e ofensor, uma vez que “a aceitação isolada da palavra da vítima pode ser tão perigosa, em função da certeza exigida para a condenação, quanto uma confissão do réu. Por isso, a cautela se impõe redobrada”.⁴⁹

Essa cautela é imprescindível para que as prerrogativas e garantias constitucionais e legais do acusado não sejam mitigadas, de modo suprimiria o *in dubio pro reo* e o sistema penal garantista.

Quanto ao estupro de vulneráveis, a valoração da palavra da vítima é ainda mais delicada, tendo em vista que o ofendido é vulnerável, não conseguindo, muitas vezes, compreender e retratar exatamente o que houve, estando, inclusive, mais sujeito à alienação parental e às “falsas memórias” que podem ser implantadas, de modo que:

[...] podem ser formadas de maneira natural, através da falha da interpretação de uma informação, ou ainda por uma falsa sugestão externa, acidental ou deliberada apresentada ao indivíduo. Podem ocorrer de duas formas: através de um procedimento de sugestão de falsa informação, que consiste na apresentação de uma informação falsa compatível com a experiência, passando a ser incorporada na memória sobre essa vivência. De outra forma, podem ser geradas espontaneamente quando resultam do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorção mnemônicas endógenas.⁵⁰

Assim, nos casos em que há apenas a palavra da vítima como prova do delito, faz-se necessária uma análise mais apurada do caso, havendo a interdisciplinaridade entre as áreas, envolvendo não só a adequada oitiva da vítima, sem implantar ideias tendenciosas, como também a atuação de investigadores, psicólogos, psiquiatras, terapeutas e assistentes sociais.

⁴⁸ Conferir o artigo 155 do Código de Processo Penal.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., 2019, p. 124.

⁵⁰ ÁVILA, Gustavo Noronha de. et al. **Crime e Interdisciplinaridade:** estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: Edipucrs, 2012, p. 382.

Desta feita, não se defende, ao longo da construção deste trabalho, que a palavra da vítima deve ser critério absoluto para que se prolate sentença condenatória ou que se estabeleçam condenações estruturadas de modo errado, atropelando a ampla defesa e o contraditório do réu. Mas, sim, que os depoimentos sejam colhidos de modo adequado, sem que o crédito conferido à palavra da vítima esteja atrelado à vestimenta, à profissão ou ao “grau de honestidade” que a ofendida demonstre possuir, uma vez que, na maior parte dos casos, esse olhar que analisa as características da vítima é dotado de aspectos conservadores, os quais reforçam o estereótipo de gênero.

4.3 CASO “JOÃO DE DEUS” COMO EXEMPLO DE INTIMIDAÇÃO DAS VÍTIMAS

Em 07 de dezembro do ano de 2018, 4 mulheres resolveram dar entrevistas à Rede Globo, informando que foram vítimas de agressão sexual cometida pelo médium João Teixeira de Faria, fundador da Casa de Dom Inácio de Loyola e popularmente conhecido como “João de Deus”. Os relatos dessas mulheres serviram de incentivo para que novas vítimas relatassesem seus casos às autoridades, assim o Ministério Público e a Polícia Civil de Goiás identificaram cerca de 596 vítimas. Entre as ofendidas, o Ministério Público (MP) identificou vítimas meninas com idades entre 0 e 13 anos. Os casos aconteceram de 1973 a 2018, de modo que, conforme o MP-GO, 44% dos casos já estavam prescritos.⁵¹

O caso ganhou repercussão internacional, uma vez que o médium é mundialmente conhecido pelos seus poderes de cura, recebendo em seu centro, desde pessoas humildes e comuns, até autoridades e celebridades internacionais. Além da reconhecida influência espiritual que o líder religioso dispunha sobre as pessoas, as investigações apontaram que o acusado possuía destacada influência financeira sobre a região, tendo em vista que atraía cerca de 10 mil pessoas mensalmente para a pequena cidade de Abadiânia-GO, a qual possui cerca de 17 mil habitantes, sendo o principal responsável pelo turismo e movimentação econômica do local.

Todo esse poder e influência está diretamente relacionado ao motivo que levavam às vítimas a terem medo de relatar os abusos sofridos, na verdade, eram

⁵¹ MULHERES afirmam ter sido assediadas por médium. **Conversa com Bial**. 2018. Programa de TV. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/7218772/>> Acesso em 26 fev. 2020.

aconselhadas, inclusive pelos próprios familiares, a permanecerem em silêncio. Havia também a invalidação do discurso da vítima, as quais eram taxadas de loucas quando tentavam expor os atos ilícitos do médium. A respeito disso, uma das entrevistadas pela Rede Globo, Amy Byank, afirmou que “os guias turísticos que levavam as pessoas lá sabiam, mas não queriam saber. (...) Eles costumavam dizer que mulheres loucas ou instáveis faziam acusações”.⁵²

Nesse caso emblemático, restou comprovado que o médium utilizava a fé para cometer os abusos sexuais e, após a consumação do delito, as vítimas eram intimidadas e manipuladas para manterem o ato em segredo, assim o líder espiritual utilizava-se de ameaças contra a integridade física e contra a vida das vítimas e, ainda, ameaças de retaliação espiritual.

Devido à forte influência e poder de “João de Deus”, as vítimas afirmaram que foram ameaçadas por terceiros, bem como que houve ameaças aos funcionários da Casa para que não relatassem os crimes que lá ocorriam. Uma das vítimas, em depoimento prestado, afirmou que:

Ele disse a muitas vítimas que não falassem nada do que havia acontecido e, em seguida, dava pedras preciosas como forma de exigir silêncio. João, na minha opinião, é um mestre manipulador e usou sua posição, rede de influências, riqueza e habilidades repetidamente para seu próprio benefício. [...] Em segundo lugar, a intimidação continua por meio das pessoas mais próximas e dos protetores do agressor e ameaças por parte dos funcionários da Casa, visando a impedir-las de realizarem as denúncias (inclusive Sandro Teixeira, filho de João).⁵³

Dentre as denúncias realizadas pelas vítimas, houve relatos de ameaça de morte e tentativa de homicídio. Em uma das narrativas, a ofendida afirma que o réu, em 1973, após estuprá-la, disparou três tiros contra ela e jogou-a em um rio, achando que a mulher estava morta. No entanto, o crime prescreveu e, em relação a essa vítima, nada mais pôde ser feito.

Segundo o Ministério Público de Goiás, o médium escolhia as vítimas de acordo com a vulnerabilidade apresentada e, durante os abusos sexuais, usava termos religiosos e fazia ameaças contra as vítimas, alegando que o ato era um procedimento

⁵² Ibidem.

⁵³ MOUS, Zahira Lieneke. **Como João de Deus tenta nos silenciar e desacreditar.** Nexo Jornal. 2019. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2019/Como-Jo%C3%A3o-de-Deus-tenta-nos-silenciar-e-desacreditar>> Acesso em 26 fev. 2020.

essencial para a cura espiritual, de modo que se tentassem reagir poderiam contrair doenças ou não alcançariam a cura pretendida.⁵⁴

Apesar de terem sido muitos os relatos de crimes sexuais cometidos pelo líder religioso, ocorre que nem todos os casos são capazes de fazer com que o Ministério Público ofereça a denúncia, tendo em vista que boa parte estão prescritos. Além da prescrição prevista no artigo 109 do CP para o crime de estupro, o artigo 115, do mesmo Código, determina que se o réu tiver, na data da sentença, idade superior a 70 anos, o prazo prescricional deve ser reduzido na metade. Desta feita, tendo em vista que “João de Deus” possui 79 anos, o prazo prescricional para o crime de estupro simples, por exemplo, deixa de ser fixado em 16 anos, sendo reduzido para 8 anos, assim, o médium só pode ser denunciado pelos crimes de estupro ocorridos entre 2010 e 2018.

Cumpre ressaltar que dentre os 15 recentes relatos acusando “João de Deus” de cometer estupro de vulnerável, apenas 5 puderem prosseguir, uma vez que os demais já estavam prescritos quando as vítimas criaram coragem para trazê-los à tona.⁵⁵

Esse caso de repercussão internacional, o qual está longe de ser o primeiro e o último, demonstra bem que as vítimas de abuso sexual se sentem amedrontadas, intimidadas e desencorajadas, até pela própria família, de relatarem o caso às autoridades, seja por motivos de ameaça, muitas vezes contra a própria vida da vítima, de cunho religioso e até por se sentirem culpadas diante da situação.

⁵⁴ LOPES, Lis; SANTANA, Vitor. **João de Deus usava termos religiosos e fazia ameaças durante abusos sexuais, diz MP.** G1. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/05/28/joao-de-deus-usava-termos-religio-sos-e-fazia-ameacas-durante-abusos-sexuais-diz-mp.ghtml>> Acesso em 26 fev. 2020.

⁵⁵ O GLOBO. **João de Deus é denunciado pela décima vez por crimes sexuais.** O Globo. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/joao-de-deus-denunciado-pela-decima-vez-por-crimes-sexuais-24049390>> Acesso em 26 fev. 2020.

5 NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO ART. 5º, XLII DA CONSTITUIÇÃO

A alteração não pode ser feita de qualquer forma e sem respeitar as formalidades, principalmente por se tratar de mudança na Constituição Federal, a qual apenas pode se dar por meio de Emenda Constitucional, demandando um processo bem mais meticuloso do que a formulação de leis ordinárias, por exemplo.

Há ainda discussões entre juristas acerca da possibilidade de mudança no artigo 5º, por se tratar, como uma parte defende, de cláusula pétreas em toda sua integralidade. Todavia, há juristas que defendem que apenas determinados incisos do respectivo artigo são cláusulas pétreas, ensejando, assim, a possibilidade de mudança no inciso XLII, de modo a inserir o crime de estupro no rol de delitos imprescritíveis.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em ação direta de inconstitucionalidade, sobre a possibilidade de alteração de cláusulas pétreas, desde que para ampliá-las:

[...] as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, §4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. [...].⁵⁶

Como bem sabido, as cláusulas pétreas têm como característica uma superconstitucionalidade, marcada por uma maior rigidez, assim, jamais podem ser abolidas ou reduzidas, todavia, dentre os argumentos utilizados pela parte da doutrina que defende a possibilidade de alteração no art. 5º da Carta Magna, está o de que a imprescritibilidade do racismo objetiva a proteção das vítimas. Desse modo, inserir o crime de estupro seria, portanto, ampliar os direitos das milhares de vítimas que sofrem pelo simples fato de serem mulheres.

O direito individual previsto na norma constitucional em tela (art. 5º, XLII, da CF) é das vítimas de racismo e não dos autores de todos os outros crimes (que "não o de racismo"), de modo que ao prever a hipótese de crime imprescritível, cria-se uma maior proteção às vítimas que sofrem com a prática do racismo, sem gerar um "direito" aos infratores das demais normas penais, nem tampouco uma impossibilidade à ampliação do rol dos crimes imprescritíveis.⁵⁷

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024-DF. **Jus Brasil**. 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728817/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2024-df>> Acesso em 05 fev. 2020.

⁵⁷ SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição penal e imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 98.

Outro ponto a ser ressaltado, diz respeito ao disposto no art. 60, §4º, IV da Constituição, determinando que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.” Todavia, defende-se que os incisos XLII e XLIV, apesar de inseridos no art. 5º, não possuem característica e significado de direitos e garantias individuais, sendo, assim, passíveis de alteração.⁵⁸

Apesar de que para alguns o rol dos crimes imprescritíveis, elencados na Constituição, ser taxativo, tem-se entendido que se trata de um rol meramente exemplificativo. Dessa forma, a Lei Maior apenas enumera dois crimes sujeitos à imprescritibilidade, não impedindo que outros crimes possam ser acrescidos à lista de imprescritibilidade. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento nesse sentido, afirmando que “[...] a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.”⁵⁹ Portanto, uma possível inclusão do crime de estupro no rol de crimes imprescritíveis não estaria violando as limitações estabelecidas ao Poder Constituinte Derivado Reformador.

5.1 TRÂMITE NECESSÁRIO: EMENDA CONSTITUCIONAL

Como visto, não é impossível que haja mudanças ao longo da Constituição, de forma que, caso o art. 5º seja visto como cláusula pétrea em sua integralidade, é juridicamente viável e legal que sejam formuladas alterações, desde que nunca tenham o objetivo de restringir o texto. Claramente existirá uma maior dificuldade em realizar tais modificações, como forma até de se evitar decisionismos e arbitrariedades, o que, sem sombra de dúvida, extrapolaria os limites do poder constituinte e da soberania popular.⁶⁰

Ocorre que a Constituição é, na verdade, um organismo vivo, dotado de dinâmicas que não se adaptam a fórmulas fixas⁶¹. Desse modo, tendo em vista que desde 1988, existiram diversas mudanças de cunho político, econômico, financeiro,

⁵⁸ TRIPPO, Maria Regina, op. cit., 2004.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 460971-RS. **Jus Brasil**. 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/758018/recurso-extraordinario-re-460971-rs>> Acesso em 05 fev. 2020.

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 127.

⁶¹ NERY JR., Nelson. **Direitos fundamentais e estado constitucional**: estudos em homenagem a J. J. Canotilho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 91.

social, ambiental e até religioso, é imprescindível que a Lei maior também se adapte para que consiga acompanhar as novas realidades.

Justamente para garantir o cumprimento da função de assegurar um nível adequado de estabilidade às instituições políticas e jurídicas, a rigidez constitucional, traduzida pela dificuldade maior de alteração do texto constitucional em relação ao processo legislativo ordinário, serve ao propósito de garantir a permanência e a estabilidade, embora não a imutabilidade da constituição.⁶²

Desta feita, as alterações constitucionais podem se dar pela reforma, a qual consiste em uma modificação constitucional, ou pela mutação. A primeira, adotada neste trabalho como trâmite necessário, efetiva-se quando há a mudança no próprio texto da Constituição, por meio de Emenda Constitucional. Já na mutação, o texto continua intacto, alterando-se, portanto, a interpretação, desde que comportada pelo programa normativo, essa forma também produz efeitos concretos na estrutura social.

De acordo com o art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) pode ser apresentada pelo Presidente da República; por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. Como exaustivamente afirmado aqui, a PEC não poderá ter como objetivo a abolição de cláusulas pétreas. Após apresentação, a PEC deverá ser discutida e votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso, e será aprovada se obtiver, na Câmara e no Senado, três quintos dos votos dos Deputados (no mínimo 308 votos) e dos Senadores (no mínimo 49 votos). A Casa que propuser a emenda deverá ser a iniciadora, enquanto a outra será incumbida no papel de revisora.

Esse processo legislativo diferenciado, marcado pela formalidade e rigidez, demonstra a necessidade de se impor limites a alterações do texto constitucional, para que essas não se deem de maneira discricionária, arbitrária ou sem critérios jurídicos válidos, o que geraria uma insegurança jurídica grandiosa.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. **Jurisdição e hermenêutica constitucional**: em homenagem a Lênio Streck. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2017, p. 21.

5.2 O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 353/2017

O Projeto de Emenda Constitucional 353/2017, originalmente com o número 64/2016, tem o Senado como Casa iniciadora e a Câmara dos Deputados como Casa revisora. A PEC propõe a mudança no inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de estupro, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação: “XLII – o crime de racismo e o crime de estupro são inafiançáveis, imprescritíveis e sujeitos à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Em 2017, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) determinou que as PECs 320/2017 e 342/2017 lhes seriam apensadas, tendo em vista que todas propõem a mesma alteração, com o objetivo único de tornar o crime de estupro imprescritível. Posteriormente, a CCJ realizou, ainda, a análise de admissibilidade e emitiu relatório constatando que a PEC 353/2017 atende aos critérios de limitação circunstancial, material e de técnica legislativa, designando, por fim, uma Comissão Especial para apreciar o mérito da matéria a analisar sua conveniência e oportunidade.

O relatório legislativo emitido pela Senadora Simone Tebet, relatora da PEC 353/2017 e primeira mulher a presidir a CCJ do Senado, traz argumentos os quais embasam a proposta, estabelecendo até uma relação entre o potencial ofensivo do crime de racismo e do estupro.

Cabe, então, perguntar qual a correlação entre ambos, ou qual o fundamento comum que permite considerá-los crimes de igual potencial ofensivo. Encontraremos a resposta na própria História do Brasil, marcada, sim, por quatro séculos de regime escravista declarado e cinco séculos de discriminação, explícita ou velada, contra a população de ascendência africana; mas, também, por cinco séculos de um dos regimes patriarciais mais resistentes à mudança em todo o Planeta. O racismo e o machismo, no Brasil, andam de mãos dadas, e contribuem com igual relevância para os aspectos mais negativos da nossa sociedade, mesmo em pleno Século XXI. Se ao negro escravo (e às negras escravas) cabia a senzala e o tronco, à mulher sempre coube a solidão das camarinhas, o trabalho não reconhecido na administração da casa, a faina interminável nas cozinhas, próprias ou alheias. Às mulheres, restou sempre o fundo das casas, ou, quando nas ruas, aquelas de má fama. Até agora, falei da “senzala” das mulheres, mas cabe falar também no seu “tronco”, que se materializa em cárceres privados, ou na nem sempre velada ameaça de violência a qualquer veleidade de protesto ou rebeldia. Toda essa violência histórica contra a mulher se atualiza e cristaliza em cada crime de estupro, pois este representa a sua redução à condição de escrava sexual, de objeto sem alma – como muitos, inclusive religiosos, definiam os escravos durante a vigência oficial da escravidão. Foi seguramente com a consciência dessa tragédia histórica que o Constituinte fez incluir, no Artigo 5º, a imprescritibilidade do crime de racismo. É essa

mesma consciência que embasa a presente Proposta de Emenda à Constituição.⁶³

A proposta já foi aprovada, em dois turnos, pelo Senado, com 66 votos favoráveis no primeiro turno e 61 votos favoráveis no segundo turno, o texto seguiu sem alterações. Após as votações, a proposta foi remetida, em agosto de 2017, à Câmara dos Deputados e segue aguardando votação.

⁶³ SENADO FEDERAL. **Parecer de 2017 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2016.** Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5203350&ts=1567521008359&disposition=inli](https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5203350&ts=1567521008359&disposition=inline)ne> Acesso em 29 fev. 2020.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prescrição se revela como um importante limitador temporal do poder punitivo estatal, garantindo que o *jus puniendi* não venha a ser exercido sem a celeridade e eficiência necessárias. Todavia, o legislador, ao redigir a Constituição Federal de 1988, optou por deixar dois crimes fora do rol da prescrição.

A construção do trabalho se deu justamente em cima da lógica de que o rol de crimes imprescritíveis é meramente exemplificativo e não taxativo, possibilitando que os crimes de estupro e estupro de vulnerável também passem a figurar como delitos imprescritíveis, uma vez que não afronta as restrições normativas contidas no art. 60 da Constituição. Assim, incluir esses crimes no rol de imprescritibilidade não acarreta abolição de direitos e garantias fundamentais, muito pelo contrário, as garantias das vítimas são alargadas.

Os dados já alarmantes, divulgados pelo FBSP, de que ocorrem cerca de 180 estupros por dia e que 4 meninas de até 13 anos são estupradas por hora no Brasil, chegando ao número total de 66.041 registros de estupros no ano de 2019, ainda não representam a realidade. Ocorre que a última Pesquisa de Gênero produzida pelo IPEA, trouxe a estimativa de que apenas 10% das vítimas de violência sexual notificam o crime à polícia, o que faria com que a quantidade real de casos de estupro e estupro de vulnerável no Brasil ocorridos no ano de 2019, fosse, na verdade, de 80.546 casos.

Inúmeros são os motivos pelos quais as vítimas preferem não relatar o crime de imediato às autoridades. A sociedade, ainda muito marcada pelo conservadorismo e pela cultura do estupro, em que a mulher é sempre vista como um ser passível de ser dominado, estigmatiza a vítima, taxando-a de vulgar, atribuindo a ela (vítima) a culpa por ter atraído o desejo sexual incontrolável dos agressores. O medo de serem revitimizadas nas esferas jurídicas também é latente ou, ainda, o fato de sofrerem ameaças do agressor contra sua vida e integridade física, são motivos que também explicam a subnotificação dos crimes.

Diante de todas as consequências internas e externas, físicas, emocionais e psicológicas sofridas por cada uma das vítimas de estupro, surgiu a necessidade de construção deste trabalho, concluindo-se pela possibilidade de inclusão do estupro no rol de crimes imprescritíveis, por meio de emenda à Constituição, sem ferir, portanto, os limites do Poder Constituinte Derivado Reformador.

REFERÊNCIAS

- AMAZARRAY, M. & Koller, S. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. **Revista Psicologia: reflexão e crítica**, 11(3), 559-57, 1998.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. et al. **Crime e Interdisciplinaridade**: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.
- BANDEIRA, David; FERREIRA, Fernanda. A Visão Crítica da Criminologia Mediante o Descumprimento das Finalidades da Sanção Penal. **O Papel do Direito na Construção de um Novo Brasil**. 1. ed. Campina Grande: AREPB, 2018. E-book. ISBN 978-85-67494-27-2. Disponível em: <https://issuu.com/abarriguda/docs/livro_iab> Acesso em 18 fev. 2020.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2002.
- BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 64 de 2016**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4018437&disposition=ini ine>> Acesso em out. de 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.480.881-PI (2014/0207538-0). **Jus Brasil**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas2017_46_capSumulas593-600.pdf> Acesso em 05 fev. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. 2017. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/25/sumula-593-stj-estupro-de-vulneravel-consentimento-experiencia-sexual-e-relacionamento-amoroso/>> Acesso em 05 fev. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024-DF. **Jus Brasil**. 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728817/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2024-df>> Acesso em 05 fev. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82424/RS. Relator: Moreira Alves. Data de Julgamento: 17/09/2003. Tribunal Pleno. Data de Publicação no DJE: 19/03/2004. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>> Acesso em 19 fev. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 460971-RS. **Jus Brasil**. 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/758018/recurso-extraordinario-re-460971-rs>> Acesso em 05 fev. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição Federal. Brasília, 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.html>. Acesso em out. de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940 – Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 21 out. de 2019.

BRAZ DE LIMA, Isabel Vieira. **Consequências Psicológicas do Abuso Sexual na Infância e Adolescência: Uma Ferida Invisível**. In: AJES, ago. 2012. Disponível em: <<http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20131030201243.pdf>>. Acesso em out. de 2019.

BROWNMILLER, Suzan. **Against our will: men, women and rape**. New York: Fawcett Columbine, 1975.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, ano 981-1006, v. 13, n. 3, Set-Dez 2017, p. 05. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0981.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CERQUEIRA, D.; COELHO D. S. C. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar)**. Nota técnica, N. 11, Ipea, 2014.

CNJ. **Justiça Criminal, Impunidade e Prescrição**. 2019, p. 21. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/02/levantamento-CNJ-justica-pesquisa.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal parte especial (arts. 121 ao 361)**. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016

FERREIRA, Fernanda. O Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo: a clara ineficácia no Sistema Penal. **Revista de Políticas Públicas da UFPE**, v. 05. ed. 2020. ISSN 2595-5535 Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicasppublicas/article/view/243460/33874>>. Acesso em 18 fev. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. “**#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro, Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**”. Setembro, 2016. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/32018/04/FBSP_Datafolha_percepcaoviolenciasexual_set2016.pdf>. Acesso em 22 fev. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2016. ISSN 1983-7634. Disponível em:

<http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf> Acesso em 22 fev. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. 13º Anuário brasileiro de segurança pública. Edição VIII. São Paulo, 2018, p. 115. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSPA_nurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf> Acesso em 12 fev. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>> Acesso em 12 fev. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial. v. 3. 9. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HERMAN, Dianne F. **The rape culture.** In: FREEMAN, Jo. (Ed.). Women: a feminist perspective. 3. ed. CA: Mayfield, 1984.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Héleno. **Comentários ao Código Penal:** arts. 197 a 249. v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Pesquisa de Gênero. **Estupro no Brasil:** uma radiografia segundo os dados da Saúde, 2014. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf> Acesso em 12 fev. 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Lis; SANTANA, Vitor. **João de Deus usava termos religiosos e fazia ameaças durante abusos sexuais, diz MP.** G1. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/05/28/joao-de-deus-usava-termos-religiosos-e-fazia-ameacas-durante-abusos-sexuais-diz-mp.ghtml>> Acesso em 26 fev. 2020.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**, vol. III. ed. rev. e atual. por Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga. Campinas: Millennium, 2002.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado.** 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MASSON, Cléber. **Direito Penal:** parte especial arts. 213 a 359-h. 8. Ed. São Paulo: Forense, 2018.

MELHEM, Patricia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. **Palavra da vítima no estupro de vulnerável:** retorno da prova tarifada? In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 4, ISSN: 22373225. 2013. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/19.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2020.

MOUS, Zahira Lieneke. **Como João de Deus tenta nos silenciar e desacreditar.** Nexo Jornal. 2019. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2019/Como-Jo%C3%A3o-de-Deus-tenta-nos-silenciar-e-desacreditar>> Acesso em 26 fev. 2020.

MULHERES afirmam ter sido assediadas por médium. **Conversa com Bial.** 2018. Programa de TV. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/7218772/>> Acesso em 26 fev. 2020.

MUNIZ, Ronaldo Pereira. **Crimes Decorrentes do preconceito – Lei nº 7.716/89:** Análise dos princípios e dos mandados de criminalização. Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente - São Paulo, ano 10, vol. 12, p. 249-280, 2007.

NERY JR., Nelson. **Direitos fundamentais e estado constitucional:** estudos em homenagem a J. J. Canotilho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual:** de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial:** arts. 213 a 361 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 90

O GLOBO. **João de Deus é denunciado pela décima vez por crimes sexuais.** O Globo. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/joao-de-deus-denunciado-pela-decima-vez-por-crimes-sexuais-24049390>> Acesso em 26 fev. 2020.

PAGEÚ, Amanda Carla de Brito. **Imprescritibilidade penal no direito brasileiro:** da possibilidade de novos crimes imprescritíveis. 2016. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/24806/1/2016_tcc_acbpage%c3%ba.pdf> Acesso em 19 fev. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Maria Carmo Cintra Almeida. (org) **O mosaico da Violência.** São Paulo: Votor, 2004.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Para um processo penal democrático:** crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo. Culturas e práticas não-revitimizantes.** São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF- Brasil), 2008.

SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição penal e imprescritibilidade.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Jurisdição e hermenêutica constitucional:** em homenagem a Lênio Streck. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SENASP. **Pesquisa Nacional de Vitimização**, 2013. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASA_final.pdf> Acesso em 12 fev. 2020.

SENADO FEDERAL. **Parecer de 2017 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2016.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5203350&ts=1567521008359&disposition=inline>> Acesso em 29 fev. 2020.

TRIPPO, Mara Regina. **Imprescritibilidade Penal.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.